

OS CONTRATOS SOCIAIS CLÁSSICOS E OS LIMITES DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Thiago Aurélio de Freitas Brandão
Departamento de Direito - UFRN

RESUMO

O presente artigo visa elucidar alguns conceitos que concernem aos contratos sociais com apogeu no século XVIII, com especial relevo aos limites dos direitos individuais em conflito direito às demandas sociais e morais vivenciadas hodiernamente. Neste escopo, as teorias de Hobbes, Locke e Rousseau partem do estado natural para o estado civil visando uma possível harmonia social entre todos os indivíduos da sociedade, possuindo pretensos conceitos fundamentais acerca da vontade geral, personalidade humana, governo e propriedade. Acrescente-se ainda a notória importância dessas teorias para o entendimento da formação do pensamento da sociedade burguesa atual, sobretudo em seu aspecto ético. Serão ressaltadas algumas situações emblemáticas nas quais os direitos da coletividade superaram os individuais e a repercussão do fato no pensamento social. O presente estudo utiliza-se majoritariamente do método teórico-descritivo, tendo por base as obras dos contratualistas clássicos, aplicadas aos fatos concernentes à proposta estabelecida.

Palavras-chave: Teorias Contratualistas Clássicas. Hobbes, Locke e Rousseau. Evolução. Direitos Individuais.

1 PANORAMA HISTÓRICO

O contexto político e jurídico peculiar do século XVIII tem relevante importância para compreensão do desenvolvimento da teoria do direito natural que se desenvolveu na Europa. O século XVIII é marcado pela definitiva derrocada do Ancien Régime e o surgimento do Renascimento que tem como principais representantes os filósofos iluministas. Neste período temos uma mudança de entendimento na qual o pensamento do Direito Natural vivenciado na Idade Média, que era estreitamente relacionado com a vontade divina, foi relevantemente alterado a partir da Escola de Direito Natural de Grotius (1625), que interpretava a lei natural baseada na razão. Tal contexto possibilitou o surgimento de teorias contratualistas fundamentais no pensamento político e na revalorização do conhecimento científico como fundamento da sociedade moderna. “Este novo pensamento prepara as bases intelectuais da Revolução Francesa (1789), que rompe, de modo definitivo e prático, com a teocracia e com o modo assimétrico de estratificação social do ‘Ancien Régime’, e afirma, categoricamente, os direitos naturais, que serão positivados em declarações”. (BITTAR, p. 272).

Desta forma, podemos inferir segundo Christian Lazzeri que (CAILLÉ, 2004: 355), a teoria moderna do direito natural caracteriza-se pela idéia segundo a qual a potência pública que assume os atributos do poder soberano deve sua origem e sua legitimidade a um acordo de tipo contratual entre indivíduos que dispõem de direitos naturais que eles se dispõem e são obrigados, em virtude de uma lei natural, a transferir, para a sua própria vantagem, a indivíduos instituídos como detentores da potência pública.

Destarte, o estudo das diversas teorias acerca do Contrato Social exige minuciosa inquirição sobre o problema da justiça, principalmente no que concerne a relação deste Contrato Social com a vontade geral. Neste enfoque, torna-se fundamental conhecermos as conceituações de vontade geral propostas por Locke, Hobbes e Rousseau, tendo em vista suas distinções e intersecção. Quanto à teoria de Rousseau ainda iremos analisar sua idéia de que a liberdade humana tem como um de seus elementos frontais a dimensão da individualidade.

2 OS FILÓSOFOS CONTRATUALISTAS CLÁSSICOS

Partindo da idéia inicial contratualista moderna, a sociedade é fundamentada por uma relação mútua entre os indivíduos, podendo-se perceber que tal tipo de pacto baseia-se num consenso hipotético, que visava explicar tanto a origem quanto a legitimação do Estado e da sociedade, e também busca argumentos os quais explicam a ordem e a regulação de ambos. Assim sendo, os autores da época afirmavam que o pacto seria um modelo hipotético-dedutivo a ser seguido fielmente, e só consideravam que esta seria a melhor explicação do dever de obediência política. Em nenhum momento é dito pelos filósofos modernos que tal acordo existiu historicamente, mas seria algo que as pessoas deveriam honrar, tendo assim que agir como se ele tivesse existido. Contudo, na metade do século XIX, criticaram-se severamente as doutrinas que se baseavam no Contrato Social alegando a impossibilidade de selvagens conhecerem a noção de contrato e, assim, realizarem o pacto social. Até mesmo nossos contemporâneos têm este sentimento ao ler as obras de Hobbes, Locke ou Rousseau, o que pode nos enganar. Na realidade, o pacto social derivado do Contrato só é possível após uma longa vivência em sociedade, desta forma, nos parece razoável assegurar que nenhum contratualista penso que selvagens disjuntos se organizariam com o intuito de abdicar de seus direitos individuais.

2.1 Hobbes

Nesta perspectiva, o verdadeiro entendimento da idéia de homem natural para Hobbes pode parecer estranho após a primeira leitura. O homem natural de Hobbes não é um selvagem, é o mesmo homem que vive em sociedade. Melhor dizendo, a natureza do homem não muda conforme o tempo, ou a história, ou a vida social. Para Hobbes, como para a maior parte dos autores de antes do século XVIII, não existe a história entendida como transformadora dos homens. Estes não mudam, e é por isso que Hobbes cita os gregos e romanos quando quer conhecer ou exemplificar algo sobre o homem, mesmo de seu tempo. (WEFFORT, 2006: 54).

Em seu célebre texto “O Leviatã”, Hobbes afirmou que os homens não são totalmente iguais, mas possuem qualidade e diferenças que impossibilitam um homem triunfar sobre outro. Como cada homem não sabe o que o outro anseia, pressupõe-se que mais benéfico para cada um é atacar o semelhante, vencendo-o ou se defendendo. É desta maneira que Hobbes argumenta o estado de guerra que os homens vivem primitivamente. Assim, mister em Estado controlador e repressor visando abrandar os conflitos existentes entre os seres humanos. Neste escopo devemos lembrar que “o homem é o lobo do homem”, ou seja, no estado natural suas ações têm como objetivo prever as atitudes do semelhante rechaçando-as de todas as formas.

Podemos citar conveniente texto do próprio Leviatã que corrobora com a afirmação ora desvendada:

“[Da] igualdade quanto à capacidade deriva a igualdade quanto à esperança de atingirmos nossos fins. Portanto se dois homens desejam a mesma coisa, ao mesmo tempo que é impossível ela ser gozada por ambos, eles tornam-se inimigos. E no caminho para seu fim (que é principalmente sua própria conservação, e às vezes apenas seu deleite) esforçam-se por se destruir ou subjugar um ao outro”. (HOBBS, Thomas. O Leviatã. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 75)

Segundo Hobbes, temos nossa opinião formada no sentido da filosofia escolástica medieval, pois acreditamos que o homem é sociável por natureza e isto nos impede de identificar onde está o conflito. Assim, não podemos construir uma sociedade baseada em ilusão, apenas com o real conhecimento do homem é que se pode construir o verdadeiro Estado.

Em sua obra-prima, Hobbes afirma que no estado natural todo homem tem direito a tudo:

“O direito de natureza, a que os autores geralmente chamam jus naturale, é a liberdade que cada homem possui de usar seu próprio poder, da maneira que quiser, para a preservação de sua própria natureza, ou seja, de sua vida; e conseqüentemente de fazer tudo aquilo que seu próprio julgamento e a razão lhe indiquem como mais adequados a esse fim” (Ibidem, Cap. XIV, p. 78).

Podemos distinguir dois tipos clássicos de contrato: o de associação (pelo qual se forma a sociedade) e o de submissão (através da criação de um poder político entre o príncipe e a própria sociedade). No caso de Hobbes, fica clara uma fusão dos dois tipos, já que é lúcida em sua teoria a concepção de poder ilimitado exercido pelo governante. Além do mais, o contrato do pensador é sui generis devido a não assinatura do contrato pelos súditos, tornando-se, assim, um pacto pelo qual os próprios subordinados elegem o beneficiário. Desta forma, temos a isenção do príncipe de qualquer obrigação ou compromisso.

Em sua obra podemos encontrar esta afirmação, quando o próprio Hobbes assevera:

“Diz-se que um Estado foi instituído quando uma multidão de homens concordam e pactuam, cada um com cada um dos outros, que a qualquer homem ou assembleia de homens a quem seja atribuído pela maioria o direito de representar a pessoa de todos eles (ou seja, de ser seu representante), todos sem exceção, tanto os que votaram a favor dele como os que votaram contra ele, deverão autorizar todos os atos e decisões desse homem ou assembleia de homens, tal como se fossem seus próprios atos e decisões, a fim de viverem em paz uns aos outros e serem protegidos dos restantes homens. É dessa instituição de Estado que derivam todos os direitos e faculdades daquele ou daqueles a quem o poder soberano é conferido mediante o consentimento do povo reunido”. (HOBBS, Thomas. O Leviatã. São Paulo: Martin Claret, 2002. p. 152)

Percebermos na visão hobbesiana um enorme poder conferido ao soberano, assim, podemos ficar à vontade para indagar: resta alguma liberdade ao homem submetido ao pacto? Vemos que ao abdicar de seus direitos naturais o súdito abdicou de sua liberdade para proteger sua vida. Se este bem maior não for resguardado veremos o desaparecimento do motivo que levou o súdito a obedecer. Vale salientar que o soberano, como dito anteriormente, não violou nenhum compromisso (já que nada prometeu), o objetivo do contrato é que foi transgredido.

2.2 Locke

Quando pensamos em John Locke e sua teoria, logo associamos todo seu arcabouço doutrinário ao individualismo liberal, ou seja, a nova classe ascendente na Europa, a burguesia. Com decisiva participação na Revolução Gloriosa, com destaque para o Segundo Tratado, obra que justifica o importante fato na história inglesa. Como filósofo, era defensor da liberdade e da tolerância religiosa e empirista, características que coincidem os valores exaltados pela nova classe dominante.

A obra de destaque do iminente filósofo inglês são os Dois Tratados, com especial relevo para o Segundo, no qual Locke afirma que nem a tradição, e muito menos a força são fontes do poder político, mas apenas o consentimento expresso dos governados. Percebe-se que sua teoria marcou historicamente as revoluções liberais da época moderna, assim, vamos aprofundar o conhecimento no Segundo Tratado, considerado por Norberto Bobbio como a mais completa formulação do Estado Liberal.

O jusnaturalismo de Locke é, em suas linhas gerais, semelhante ao de Hobbes: ambos partem do estado de natureza que, pela mediação do contrato social, realiza a passagem para o estado civil. Existe, contudo, grande diferença na forma como Locke, diversamente de Hobbes, concebe especificamente cada um dos termos do trinômio estado natural/contrato social/estado civil. (WEFFORT, 2006: 84)

Com todo o seu individualismo Locke afirma que os homens vivem no estado de natureza originalmente, num estado pré-social, bem como, pré-político. Nesta fase os homens vivem em perfeita liberdade e igualdade. Outro ponto divergente em relação a Hobbes é a maneira como Locke interpreta a evolução dos povos. Para este, o estado de natureza pode ser um estado real, ou seja, parte da humanidade já tinha passado desta “fase”, outros povos, contudo, ainda vivenciavam o dito estágio, como exemplo, tínhamos as tribos norte-americanas. Neste estágio, os homens usufruíam de sua propriedade que, para sua teoria, significava a vida, liberdade e os bens, simultaneamente. Vemos, portanto, que a propriedade, para o filósofo, já existe no estado de natureza, assumindo contornos de direito natural e, desta forma, invioláveis pelo Estado. No cerne desta importante afirmação, Locke destaca o “trabalho e a obra” como principais bens dos homens neste estado. É importante entendermos “trabalho”, neste aspecto, como fruto do labutar e, assim, transforma-se na propriedade inviolável anteriormente citada.

Neste sentido, devemos citar parte do capítulo que referencia, justamente, a propriedade do Ilustre Locke:

“Embora a terra e todas as criaturas inferiores sejam comuns a todos os homens, cada homem tem uma ‘propriedade’ em sua própria ‘pessoa’; a esta ninguém tem qualquer direito senão ele mesmo. Podemos dizer que o ‘trabalho’ do seu corpo e a ‘obra’ das suas mãos são propriamente seus.

Seja o que for que ele retire do estado que a natureza lhe forneceu e no qual o deixou, fica-lhe misturado ao próprio trabalho, juntando-se-lhe algo que lhe pertence e, por isso mesmo, tornando-o propriedade dele. Retirando-o do estado comum em que a natureza o colocou, anexou-lhe por esse trabalho algo que o exclui do direito comum de outros homens. Desde que esse ‘trabalho’ é propriedade indiscutível do trabalhador, nenhum outro homem pode ter direito ao que foi por ele incorporado, pelo menos quando houver bastante e igualmente de boa qualidade em comum para terceiros”. (LOCKE, John. Two treatises of civil government. London, Everyman’s Library, 1966. p. 121).

Entretanto, o estado natural proposto de Locke não despreza os inconvenientes, assim sendo, leva em consideração à violação do direito à propriedade. Neste intuito é que os homens irão se unir estabelecendo livremente entre si o contrato social, realizando a passagem do estado natural para o civil ou político. Seu contrato social é baseado num pacto de consentimento, no qual todos os homens concordam livremente visando preservar seus direitos exercidos no estado de natureza. O estado civil, assim, garante sob a égide legal o direito à propriedade. O próprio Locke afirma que todo o governo não possui outra finalidade além da conservação da propriedade. Vale ressaltar que, muito embora todas as hipóteses lançadas até aqui constituam as principais características do estado civil, Locke alerta ainda para o controle do poder executivo pelo legislativo e o controle do governo pela sociedade.

Asseverando o exposto, Bobbio em sede conclusiva afirma:

“Através dos princípios de um direito natural preexistente ao Estado, de um Estado baseado no consenso, de subordinação do poder executivo ao poder legislativo, de um poder limitado, de direito de resistência, Locke expôs as diretrizes fundamentais do Estado liberal”. (Direito e Estado no pensamento de Kant, UNB, 1984, p.41. Brasília).

Portanto, vemos a importância que John Locke exerceu no pensamento moderno capitalista, influenciando não apenas a Revolução Gloriosa na Inglaterra, como também, a Revolução Francesa, a Revolução Norte-Americana e todas àquelas que tiveram como objetivo a implantação de uma sociedade burguesa liberal.

2.3 Rousseau

Jean-Jacques Rousseau como eminente filósofo do século XVIII teve sua teoria marcada pelo racionalismo e pelo romantismo, que de certa forma demonstra sua preocupação com os acontecimentos do âmbito político de seu tempo. Todavia, devemos lembrar a importância de seus escritos para a crítica e construção de diversas formas de governo. No caso de sua principal obra, O Contrato Social, pode-se afirmar que já a primeira frase do livro: “O homem nasceu livre e por toda parte é posto a ferros”, é um exemplo conspícuo da excepcional força renovadora das teses rousseauianas.

Desta forma, fica clara a posição ao militar intelectualmente contra as situações de opressão existentes nas diversas sociedades, alertando, ainda, a tolerância do povo em relação a deliberações e legislações de representantes no lugar da luta e consenso coletivos. Em uma abordagem histórica podemos analisar que o povo ocupa a posição que antes fora

ocupada pelo sagrado, passamos, assim, a entender que a sociedade política não depende de nenhum princípio externo e que o poder político não tem sua legitimidade senão dos cidadãos, de sorte que a sociedade deve ser entendida como auto-suficiente politicamente, justificando-se por si mesma e, desta forma, precipuamente responsável pelo seu próprio destino.

Deste debate, nasce a idéia de vontade geral, uma vez que os indivíduos se emancipam e geram contratualmente a sociedade a que pertencerão, segue-se que a voz de comando em todos os assuntos de interesse coletivo tem que ser a voz do povo. Vemos que Rousseau discorda dos casos em que a sociedade entrega a titularidade do poder político a algum estranho, ressaltando o primado da coletividade. Entretanto, vale lembrar as duas condições para uma manifestação autêntica da vontade geral, são elas: a submissão exclusivamente de questões gerais e que o corpo coletivo seja consultado distributivamente, ausente de partidos que podem mitigar, muitas vezes, a opinião dos indivíduos. Por último, no que tange a vontade geral, devemos lembrar o racionalismo que o autor suíço exalta, neste caso específico, visto no esclarecimento e da educação da população visando a identificação por todos do verdadeiro interesse coletivo.

Nesta orientação, os Manuscritos de Genebra afirma ser o poder legislativo do povo e, fundamentalmente, só a ele pertencer. Ao contrário, o poder executivo não pode deixar de enfrentar o desdobramento particularizado das decisões coletivas, restando até ao poder judiciário críticas aos exercícios específicos que valorizem interesses particulares e específicos.

Neste sentido temos no terceiro livro do Contrato Social a seguinte anotação:

“Vimos que o poder legislativo pertence ao povo e só pode pertencer a ele. É fácil perceber, ao contrário, pelos princípios estabelecidos acima, que o poder executivo não pode pertencer à generalidade enquanto legisladora ou soberana, porque esse poder consiste apenas em atos particulares que não são da alçada da lei nem, portanto, da do Soberano, cujos atos, todos, só podem ser leis”. (O Contrato Social. Livro III. Capítulo I. pág. 71. Jean-Jacques Rousseau. L&PM POCKET. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre. 2007).

Podemos, portanto, nos indagar qual seria a função do poder executivo (Governo). É, pois, manter a ordem, a garantia de execução das leis, a arbitragem entre os interesses particulares conflitantes e a adoção de políticas que especifiquem e concretizem as deliberações coletivas sobre os melhores termos para a vida e para o convívio social.

Já vimos um pouco de como o poder deve ser exercido e dividido entre os integrantes do pacto que deriva do próprio Contrato Social. O estado natural para Rousseau se constitui de indivíduos dotados de plena liberdade vivendo isoladamente, ou seja, nega não só o estado de guerra proposto por Hobbes como a exaltação da propriedade concebida por Locke. O que se pretende estabelecer no Contrato são condições legítimas, através de um pacto social, para que os homens tendo sua liberdade natural mitigada ganhem em troca, a liberdade civil. Em lúcidas palavras o próprio Rousseau explica:

“Suponho os homens chegados a um ponto em que os obstáculos prejudiciais à sua conservação no estado de natureza vencem, por sua resistência, as forças que cada indivíduo pode empregar para manter-se nesse estado. Esse estado primitivo, então, não pode mais subsistir, e o

gênero humano pereceria se não mudasse sua maneira de ser. Ora, como os homens não podem engendrar novas forças, mas somente unir e dirigir as que existem, eles não têm outro meio para se conservar senão formar por agregação uma soma de forças que possa prevalecer sobre a resistência, colocá-las em jogo por uma só motivação e fazê-las agir de comum acordo”. (O Contrato Social. Livro I. Capítulo VI. pág. 32/33. Jean-Jacques Rousseau. L&PM POCKET. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre. 2007).

Neste processo a principal característica deve ser a igualdade entre os pactuantes. As cláusulas:

“[...] quando bem compreendidas, reduzem-se a uma só: a alienação total de casa associado, com todos os seus direitos, à comunidade toda, porque, em primeiro lugar, cada um dando-se completamente, a condição é igual para todos e, sendo a condição igual para todos, ninguém se interessa por tornar onerosa para os demais”. (O Contrato Social. Livro I. Capítulo VI. pág. 33. Jean-Jacques Rousseau. L&PM POCKET. Tradução de Paulo Neves. Porto Alegre. 2007).

Com efeito, uma sociedade é um corpo organizado em que cada parte é solidária do todo, e reciprocamente. Ora, numa multidão subjugada por um chefe não tem esse caráter. É “uma agremiação e não uma associação”. Realmente, os interesses do chefe são separados dos da massa. Eis a razão pela qual basta que o primeiro venha a morrer para que a multidão, que só estava unida enquanto dependia dele, se disperse. Para que haja um povo, é, então, preciso antes de tudo que os indivíduos, que são a sua matéria, sejam e se sintam unidos entre si de modo que se forme um todo cuja unidade não dependa de alguma causa exterior. Não é a vontade do governante que pode estabelecer essa unidade; ela deve ser interna. A questão da forma do governo é secundária; é preciso primeiramente que o povo exista, para que ele possa determinar de que forma ele deve ser governado. Segundo o autor, antes de examinar o ato pelo qual um povo elege um rei, seria bom examinar o ato pelo qual um povo é um povo. Esta seria a pedra-angular da sociedade.

Um povo, portanto, só será livre quando tiver todas as condições de elaborar suas leis num clima de igualdade, de tal modo que a obediência a essas mesmas leis signifique, na verdade, uma submissão à deliberação de si mesmo e de cada cidadão, como partes do poder soberano. Isto é, uma submissão à vontade geral e não à vontade de um indivíduo em particular ou de um grupo de indivíduos. (WETTFORT, 2006: 196).

Neste contexto é importante situarmos a mudança ocorrida na passagem do estado natural para o civil. Ao sair da ordem de fato (natural) para a de direito (civil), gera-se uma moralidade, pois acima do homem existe algo com que ele é obrigado a contar (direito). Vê-se, portanto, que quem opera essa força sintética é a própria vontade geral. Podemos citar a liberdade como exemplo: no estado natural os limites são traçados pelo meio material, contudo, no estado civil ela é limitada e regulamentada pela vontade geral, por isso mesmo ela se transforma. Vemos, portanto, que a teleologia do Contrato Social, bem como, a da vontade geral é o bem comum e que a lei só pode ser identificada como expressão de todos. Durante a exposição se tornam indiscutíveis a visão social romântica e sua expectativa em relação à sociedade harmonizada, chegando até a intitular o primeiro

capítulo do Livro IV do Contrato Social como sendo: “A Vontade Social é Indestrutível”. Ao analisar sua obra temos uma lição de respeito ao próximo, no que tange a aceitação e mediação de conflitos mesmo sabendo que eles existem e que muitas vezes não se chegará a uma unanimidade. Ora, se o próprio pacto social não é tido na teoria rousseauiana como inquestionável, como indagariamos acerca do tema? Resta, por óbvio, neste singelo estudo sobre os contratualistas clássicos a certeza de que o fundamento da sociedade deve ser questionado, destarte, o tópico seguinte tentará fazê-lo sob uma ótica contemporânea.

3 LIMITES DO EXERCÍCIO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E OS CONTRATOS SOCIAIS

Para entendermos o exercício dos direitos individuais dentro da perspectiva abordada pelos contratualistas é imperativo partir de dois conceitos do pensamento moderno: o de liberdade e o próprio conceito de individualidade. De fato, não podemos tratá-los como definições estanques, pois se complementam a partir do momento em que não podemos enxergar a liberdade distante da vida do indivíduo, ou seja, a liberdade é uma prerrogativa do exercício do respeito e ação dos direitos individuais.

Até meados do século XVII a política e filosofia são regidas pelo modelo organicista, criada por Aristóteles e reafirmada por Santo Agostinho e São Tomás de Aquino, a saber, neste modelo, o Estado é considerado como um prolongamento natural da estrutura familiar. Todavia a passagem dos “estados pré-políticos” para um Estado ocorre como efeito de causas naturais, tais como o aumento do território ou da população, sempre de acordo com a necessidade. Com relação aos direitos individuais vemos que no modelo organicista os direitos nascem com o Estado e sob sua tutela.

Contrariando este modelo, o individualismo assegura direitos mesmo antes do surgimento do Estado, estes, são taxados como “direitos naturais”, válidos mesmo sem o consentimento do poder Soberano. Inúmeros direitos se enquadram neste cenário, a saber: o direito à vida, à liberdade, à igualdade e até mesmo o direito à propriedade. Mesmo sem um marco temporal para identificar o declínio do modelo organicista e a prevalência do modelo individualista, destacamos a publicação do Leviatã, em 1651, por Thomas Hobbes, como marco da teoria jusnaturalista.

Inserido nas tendências de sua época o pensamento de Rousseau afirma que a liberdade e a posse no estado natural tem sua limitação através do uso da força, no entanto, com o advento do Contrato Social, a liberdade civil juntamente com as garantias individuais encontra seu limite na vontade geral. Neste sentido, o pensador destoa dos pensadores da época, pois seu conceito de liberdade difere daquele empregado pelos defensores do liberalismo. A liberdade que o suíço apregoa não é aquela em relação à comunidade, mas a verdadeira liberdade encontra-se numa comunidade capaz de proteger o indivíduo e salvaguardar a liberdade de todos os membros da organização política proveniente do contrato social. É cristalina a opção do pensador em eleger a ordem civil como único e sagrado direito no qual se alicerçam todos os outros.

Não obstante, cabe-nos ressaltar o impasse que surge na obra de Rousseau, afinal o contrato social é a origem dos males humanos ou o meio eficiente de se alcançar o bem comum e a regulação social? Parece-nos uma profunda cisão interna em sua teoria e realmente o é. O autor advoga sobre os pontos de vista, paradoxalmente. De um lado o contrato como única forma de salvaguardar e proteger a liberdade individual, do outro uma

escravidão baseada na sujeição e privilégios. Todavia, essa contradição tem que ser vista sob o aspecto do idealismo teórico e a prática social. Dentro de seu trabalho Rousseau trata do contratualismo sob seu aspecto ideal, aquilo que deveria ou ele imaginou que um dia seria de forma a se tornar modelo para uma sociedade justa e democrática, assim o contrato social e todas as benesses que podem advir dele.

A teoria da vontade geral, desta forma, é tida como irrepreensível, possuindo um totalitarismo que não corresponde à aplicação prática e paradoxalmente não tem aplicação prática e democrática. Assim, para Locke e especialmente Rousseau, deve-se crer na liberdade como triunfo do indivíduo sobre a autoridade, pois, caso isso não aconteça, ocorrerá o controle da mesma pela autoridade representativa.

Neste cenário, a teoria da Lei surge como forma de obrigar o Soberano – os próprios cidadãos – a não sair dos “limites da utilidade pública” e forma, conseqüentemente, a garantia dos direitos individuais para Rousseau. Longe de poder tudo, o Soberano só pode agir em virtude das Leis que deverão ser gerais e visar combater arbitrariedade.

Hodiernamente, vivenciamos diversos diálogos sociais acerca dos verdadeiros limites que um Governo pode ou não impor aos seus cidadãos como forma de beneficiar e respeitar os direitos individuais ínsitos à natureza humana. De fato, todos nós sentimos quando abrimos mão de dispor sobre nossas vidas em prol do coletivo, e esse é uma das principais reflexões atuais das obras naturalistas: obter uma forma de equilibrar e manter o povo em harmonia com o seu Governo.

De tal sorte, a limitação de emissão de gases na atmosfera tem se mostrado um emblemática forma de sobreposição dos direitos coletivos sobre os individuais, tornando as empresas e população vinculada à políticas que concernem a uma perspectiva futura. Outro exemplo de direito coletivo imperativo é a responsabilidade civil dos agentes, tal qual posto na ordem jurídica atual, cuja obrigação das empresas e governo torna-se objetiva, independentemente do sujeito que se poste contra ou pleiteie sem muitas provas.

Enfim, elencar tais exemplos não constitui esforço principal do trabalho, mas apenas demonstrar quão atuais e aplicáveis podem ser tais teorias, se mostrando flexíveis a partir dos casos concretos, ao contrário de muitas interpretações, sob nosso ponto de vista, verdadeiramente ultrapassadas.

4 CONCLUSÃO

Nesta análise acerca dos filósofos jusnaturalistas, concluímos que embora haja um ponto de interseção entre os pensamentos dos três autores é justamente no que cerne à individualidade que cada um clama por um coletivo para poder sobreviver. Entretanto, observamos incoerências na obra de Rousseau que não consegue a devida harmonização de sua Vontade Geral e as principais garantias individuais tão necessárias para o respeito ao ser humano. Embora o autor clame por um Soberano composto por toda a sociedade, o que na práxis é incongruente, não salvaguarda liberdade suficiente para o respeito ao pensamento individual, sobrepondo, pois, a maioria em todos os casos.

Sem a devida intenção de esgotar o assunto fizemos um breve relato e crítica pontual no que cerne as teorias contratualistas tão proffcuas e importantes tanto na seara jus-filosófica como no próprio âmbito histórico.

REFERÊNCIAS

- BITTAR, Eduardo C. B.; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 7ª edição São Paulo: Atlas S.a., 2009.
- BOBBIO, Norberto. **Direito e Estado no Pensamento de Kant**. Brasília: Unb, 1984.
- BUNNIN, Nicholas; TSUI-JAMES, E. P. (Org.). **Compêndio de filosofia**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.
- CAILLÉ, Alain; LAZZERI, Chistian; SENGLART, Michael (Org.). **História argumentada da filosofia moral e política: a felicidade e o útil**. São Leopoldo: Unisinos, 2004.
- CASSIRER, E. **A Questão Jean-Jacques Rousseau**. São Paulo: Unesp, 1999.
- HOBBS, Thomas. **O Leviatã**. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- LASKI, Harold J. **O liberalismo europeu**. São Paulo: Mestre Jou, 1973.
- LOCKE, John. **Two treatises of civil government**. London, Everyman's Library, 1966. p. 121. Tradução de Cid Knipell Moreira
- MACPHERSON, C. B. **A teoria política do individualismo possessivo: de Hobbes a Locke**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1962.
- PARDAL, Rennan. **Contratualismo - Uma Justificação ou Posição?** Disponível em: <<http://originalcontract.wordpress.com/category/john-rawls>>. Acesso em: 12 out. 2007.
- QUIRINO, Célia Galvão; SADEK, Maria Tereza. **Pensamento político clássico: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau**. 2. ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes, 2003.
- RAMOS, César. **A Perfídia Científica de Descartes, Hobbes e Rousseau**. Disponível em: <<http://www.scribd.com/doc/3506494/Ramos-Cesar-Perfidia-Cientifica-de-Descartes-Hobbes-e-Rousseau-A>>. Acesso em: 20 jun. 2008.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROUSSEAU, Jean-jackes. **O Contrato Social**. Porto Alegre: Editora L&pm, 2008. 631 v.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Nova Cultural, 1999.
- SEGUNDO, Jair Soares de Oliveira. **A Função Social da Propriedade e o Pensamento de John Locke**. Revista Jurídica In Verbis, Natal, jun. 2008. Semestral.
- SORMAN, Guy. **A Solução Liberal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Instituto Liberal, 1989.
- WEFFORT, Francisco C. (Org.). **Os clássicos da política: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "O Federalista"**. 14. ed. São Paulo: Ática, 2006.